



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

04/12/2012 – Pg 01

ANO XXXVI – Nº 224

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

LEI MUNICIPAL Nº 495/2012

Salgado de São Félix, 04 de dezembro de 2012.

Institui a contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ARTIGO 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

§1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poder Público Municipal e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 - 30	0,00
RESIDENCIAL	31 - 50	1,50
RESIDENCIAL	51 - 100	2,00
RESIDENCIAL	101 - 200	2,50
RESIDENCIAL	201 - 300	3,00
RESIDENCIAL	Acima de 300	4,00
INDUSTRIAL	0 - 300	4,00
INDUSTRIAL	Acima de 300	8,00
COMERCIAL	0 - 50	3,00
COMERCIAL	51 - 100	4,00
COMERCIAL	101 - 200	5,00
COMERCIAL	201 - 300	6,00
COMERCIAL	Acima de 300	7,00
RURAL	0 - 100	1,00
RURAL	101 - 200	2,00
RURAL	201 - 500	3,00
RURAL	Acima de 500	4,00
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	10,00
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	10,00
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	10,00
Grupo A - H	TODOS	20,00

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

ARTIGO 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010.

ARTIGO 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

ARTIGO 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXVI – Nº 224

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

04/12/2012 – Pg 02

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

ARTIGO 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

ARTIGO 10º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.


ADMARCIO ALMEIDA
Prefeito Constitucional